



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.563 - SP (2012/0008951-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HDN S/A
ADVOGADO : MARCELO LEVY G SARTORI
AGRAVADO : CALÇADOS ZANELLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO -
ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
INTERES. : CALÇADOS AZALÉIA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFESA. NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a recorrente foi procurada para ser intimada do pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica, não sendo encontrada no endereço indicado, recorrendo, todavia, da decisão que acolheu o pedido indicando justamente o seu endereço como sendo aquele no qual foi procurada. A ocultação proposital, a par da possibilidade de recorrer tempestivamente da referida decisão, convalida a nulidade decorrente ausência da intimação.

2. Concluído pelo Tribunal local, para assim aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, que a mencionada empresa apenas foi formada para assegurar a intangibilidade do patrimônio de outras empresas, inclusive o da falida, e que uma série de empresas foram criadas e acabaram falidas sem qualquer patrimônio capaz de atender aos credores, sempre envolvendo as pessoas da mesma família, caracterizando cabalmente o desvio de finalidade da sociedade e a confusão patrimonial, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.563 - SP (2012/0008951-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: HDN S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 332/334.

Alega que a decisão agravada "se alicerçou em premissas falsas" (e-stj fl. 345), haja vista que "não houve tentativa de citação dos sócios da sociedade, mas sim do seu ex-diretor, há muito desligado do cargo".

Defende que "seria de melhor cautela que todas as modalidades de citação tratadas no CPC fossem exauridas, direito inerente a qualquer réu em processo judicial, sobretudo porque a consequência do processo falimentar é a falência da sociedade" [sic] (e-stj fl. 345).

Sustenta a inexistência dos pressupostos fáticos à desconsideração da personalidade jurídica e pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.563 - SP (2012/0008951-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

As premissas fáticas adotadas pela decisão agravada foram aquelas delineadas pelo acórdão local. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça recebe o processo com as conclusões probatórias a que chegaram as instâncias ordinárias, cabendo-lhe, tão somente, a aplicação do direito à espécie, caso haja *error in iudicando*. Para exame:

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL RESIDENCIAL. NULIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA COMERCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários à formação de uma sentença.

II. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 928.890/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 19/05/2008)

No mais, para evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 213, 214, do Código de Processo Civil, e 50, do Código Civil, interposto por HDN S/A em face de acórdão com a seguinte ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-stj fl. 215):

Falência. Extensão a outra empresa do mesmo grupo. Ausência de prévia intimação ou citação. Tentativa de intimação que não localizou a agravante e nem qualquer dos sócios. Suspeita fundada de empresa destinada a esvaziar o patrimônio da falida. Recurso desprovido.

Não merece acolhida o inconformismo.

Segundo o acórdão estadual, o administrador da falida Calçados Zanella LTDA requereu a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica à recorrente, cujos pedidos foram deferidos e assim mantidos pelo Tribunal estadual.

Consignou-se que, embora tenha meirinho se dirigido ao local indicado para intimar a recorrente, "não mais estava estabelecida a referida empresa (fls. 49), muito embora, curiosamente, **na própria petição do agravo de instrumento, esse endereço seja mencionado como sua sede**" (e-stj fl. 216) [destaquei].

Registrou-se, ainda, "que a empresa que deveria ser intimada apenas foi formada para assegurar a intangibilidade do patrimônio de outras empresas, inclusive o da falida", e "que uma série de empresas foram criadas e acabaram falidas sem qualquer patrimônio capaz de atender aos credores, sempre envolvendo as pessoas da mesma família".

Evidenciado, pois, que a recorrente teve inequívoca oportunidade de se defender, já que qualificou como sendo seu endereço justamente aquele no qual foi procurada, conquanto lá mais existisse desde a pretendida intimação, se é que algum dia existira, a par da conclusão pelo desvio da finalidade societária, caracterizado pelo único fim de preservar o patrimônio de outras sociedades em falência, não pode haver dúvida que a desconsideração da personalidade jurídica foi corretamente aplicada. Para exame:

PROCESSO CIVIL. **FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE.** PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.** AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - No que pertine à suposta violação dos arts. 213 e 214 do CPC, não há interesse recursal, uma vez que a Corte de origem determinou a citação dos sócios da empresa.

2 - Inviável alterar a conclusão do Tribunal local sobre a presença dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, sem revolver o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, ficando obstado, assim, o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1342013/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Nesses termos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008951-0

**AgRg no
REsp 1.305.563 / SP**

Números Origem: 2705777320108260000 867612004 990102705773

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HDN S/A
ADVOGADO : MARCELO LEVY G SARTORI
RECORRIDO : CALÇADOS ZANELLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL E OUTRO(S)
INTERES. : CALÇADOS AZALÉIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HDN S/A
ADVOGADO : MARCELO LEVY G SARTORI
AGRAVADO : CALÇADOS ZANELLA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL E OUTRO(S)
INTERES. : CALÇADOS AZALÉIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.